

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

Lucas Mendes da Silva Queiroz

A TRANSAÇÃO PENAL E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

PARANAÍBA-MS

2016

Lucas Mendes da Silva Queiroz

A TRANSAÇÃO PENAL E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Esp. Delaine Oliveira Souza Prates.

PARANAÍBA-MS

2016

Q45t Queiroz, Lucas Mendes da Silva
A transação penal e o princípio da presunção de inocência/ Lucas
Mendes da Silva Queiroz. - - Paranaíba, MS: UEMS, 2016.
55f.; 30 cm.

Orientadora: Profa Delaine Souza Prates.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de
Paranaíba.

1. Transação penal. 2. Princípio da presunção de inocência. I.
Queiroz, Lucas Mendes da Silva. II. Universidade Estadual de Mato Grosso
do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD – 345

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

LUCAS MENDES DA SILVA QUEIROZ

A TRANSAÇÃO PENAL E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Este exemplar corresponde à redação final do trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovada em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Profª Esp. Delaine Oliveira Souto Prates (Orientadora)
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Prof Dr. Fabrício Muraro Novais
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Prof Me. Rodrigo Cogo
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Aos meus pais, Sandra e João, e a toda minha família que sempre me incentivaram.

AGRADECIMENTO

Primeiramente, agradeço a Deus, por me propiciar energia para seguir em frente a rotina acadêmica.

À minha família, avós, tios, irmão e, em especial, meus pais, Sandra e João, que sempre me apoiaram em tudo que precisei.

Aos meus professores, tanto da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, quanto das Faculdades Integradas de Paranaíba/MS, que se empenharam ao máximo para contribuição do meu conhecimento.

À minha orientadora, Prof^a. Esp. Delaine Oliveira Souto Prates, pelo apoio e paciência com a elaboração deste trabalho.

RESUMO

O presente estudo trata da importância do instituto da Transação Penal para o ordenamento jurídico brasileiro e da violação ou não dos Princípios da Presunção de Inocência e do Devido Processo Legal. A metodologia aplicada foi de pesquisa e análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, versando tanto sobre o Princípio da Presunção de Inocência, quanto sobre o instituto da Transação Penal, trazendo, de ambos, a origem, o conceito, a evolução histórica e a aplicabilidade. Cruzando, neste meio, os objetivos, os princípios e os procedimentos inerentes aos Juizados Especiais Criminais. Encerrando com a análise da Transação Penal sob o panorama de alguns dos Princípios Constitucionais Fundamentais. Concluindo, então, que, para que não haja violação ao Princípio da Presunção de Inocência, bem como do Princípio do Devido Processo Legal, é de suma importância o cumprimento integral de todos os procedimentos e princípios relacionados à Transação Penal, dispostos pela Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Palavras-chave: Transação Penal; Princípio da Presunção de Inocência; Juizados Especiais Criminais; Lei n. 9.099/95.

ABSTRACT

This study deals with the importance of the Criminal Transaction Institute for the Brazilian legal system and the violation or not the Principles of Innocence Presumption and Due Process. The methodology applied was research and doctrinal analysis, legislative and jurisprudential, covering much of Innocence Presumption Principle, as the Institute of Criminal Transaction, bringing in both the origin, the concept, the historical development and applicability. Crossing, in this environment, the objectives, principles and procedures relating to the Special Criminal Courts. Ending with the analysis of Criminal Transaction under the panorama of some of the Fundamental Constitutional Principles. In conclusion, then, that so there is no violation of the Principle of Presumption of Innocence and of the Due Process Principle, is of paramount importance to full compliance with all procedures and principles related to the Criminal Transaction arranged by Law n. 9.099 / 95 (Law of Special Courts Civil and Criminal).

Keywords: Criminal Transaction; Principle of Presumption of Innocence; Special Criminal Courts; Law n. 9,099 / 95.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	11
1.1 Origem	11
1.2 Conceito de Presunção de Inocência	11
1.3 Evolução Histórica do princípio	12
1.4 A Presunção de Inocência como Garantia Fundamental na Constituição Federal de 1988	13
1.4.1 A presunção de inocência como garantia processual penal	13
1.4.2 A inafastabilidade da presunção de inocência	14
1.5 O Princípio da Presunção de Inocência no Direito Estrangeiro	15
1.6 A Aplicação do Princípio da Presunção de Inocência nas Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo	17
2 O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL SOB A ÉGIDE DA LEI N. 9.099/95	19
2.1 Noções Gerais acerca da Lei do Juizado Especial Criminal - JECRIM	19
2.1.1 Objetivos perseguidos pelo JECrim	20
2.1.2 Princípios do JECrim - Artigo 2º da Lei 9.099/95	20
2.2 O Instituto da Transação Penal – Artigo 76 da Lei n. 9.099/95	22
2.2.1 Conceito	22
2.2.2 Características	23
2.2.3 Requisitos de admissibilidade	24
2.2.4 Efeitos da Transação Penal	25
2.3 A Transação Penal e a Pena	27
3 A TRANSAÇÃO PENAL X PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	28
3.1 A Transação Penal e os Benefícios Trazidos ao Ordenamento Jurídico Brasileiro ...	28
3.1.1 A forma alternativa na resolução da lide	28
3.1.2 O Princípio da Discricionariedade	28

3.2 A Transação Penal e a Litigada Violação do Direito Fundamental da Presunção de Inocência Previsto no Artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.	29
3.2.1 O Princípio do Devido Processo Legal	29
3.2.2 O abuso de poder	30
3.2.3 O direito à Defesa Técnica (Princípio da Ampla Defesa)	31
3.2.4 O Princípio do Contraditório	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34
ANEXO A - LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995	36
ANEXO B - LEI Nº 12.126/16.12.2009	55

INTRODUÇÃO

Este estudo visa analisar a Transação Penal sob a ótica do Princípio da Presunção de Inocência, instituto disciplinado pela Lei n. 9.099/95, como meio de aplicação alternativa das penas restritivas de direitos cumuladas ou não com a pena de multa.

Inicia-se com a explanação da origem e da evolução histórica do Princípio da Presunção de Inocência, procedendo a conceituação do mesmo. Após, faz-se uma análise do princípio à luz da Constituição Federal, enquanto uma garantia processual fundamental.

Em seguida, passa-se a narrar acerca da Transação Penal, trazendo noções gerais sobre os Juizados Especiais Criminais extraídas da Lei n. 9.099/95. Explanam-se os objetivos dos Juizados Especiais Criminais e os objetivos adotados como base, tendo em vista que a transação está inserida neste contexto.

Nesse mesmo passo, promove-se a conceituação do instituto da Transação Penal, fazendo um apanhado das conceituações dadas pela doutrina. Elencando as características, bem como os requisitos da aplicação da transação, fazendo menção tanto aos requisitos positivos, quanto aos negativos, finalizando o capítulo apresentando os efeitos da homologação da Transação Penal, demonstrando similaridades entre o instituto em destaque a pena.

Encerra-se passando à análise das controvérsias existentes sobre a aplicação prática da Transação Penal, colocando em contraposição o instituto em comento e o Princípio da Presunção de Inocência. Destacam-se os benefícios da transação para o Estado e para o suposto autor dos fatos. Finalizando o trabalho, por meio de exposições doutrinárias e jurisprudenciais, é abordada, em separado, a alegação de violação dos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, dando especial atenção à alegação e abuso de poder.

Assim, o objetivo do presente estudo é, por meio de revisões literárias e pesquisas documentais e bibliográficas, esclarecer a dúvida sobre o respeito ou não ao Princípio da Presunção de Inocência, por parte do instituto transacional disciplinado na Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

1.1 Origem

Segundo Leonardo Marcondes Machado (2012, n. p.), o princípio da presunção da inocência, também conhecido como princípio da “não culpabilidade”, tem seu marco principal no final do século XVIII, no Iluminismo, quando, na Europa Continental, surgiu a necessidade de se insurgir contra o sistema processual penal inquisitório, de base romano-canônica, que vigia desde o século XII. Nesse período e sistema, o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia. Surgiu a necessidade de se proteger o cidadão do arbítrio do Estado que, a qualquer preço, queria sua condenação, presumindo-o, como regra, culpado.

Em 1789, nasce o diploma, marco dos direitos e garantias fundamentais do homem: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Nesta fica consignado, em seu art. 9º, que: “Todo o homem é considerado inocente, até ao momento em que, reconhecido como culpado, se julgar indispensável a sua prisão: todo o rigor desnecessário, empregado para a efetuar, deve ser severamente reprimido pela lei”.

Foi exatamente quando o processo penal europeu passou a se deixar influenciar pelo sistema acusatório que surgiu uma maior proteção da inocência do acusado (VILELA, 2000, p. 29-36).

1.2 Conceito de Presunção de Inocência

Determinado princípio trata-se de um desdobramento do Princípio do Devido Processo Legal, consagrando-se como um dos mais importantes alicerces do Estado de Direito. Visa, primordialmente, à tutela da liberdade pessoal, decorre da regra inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, preconizando que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. (AVENA, 2010, p. 30).

André Puccinelli Júnior explica que “não se afirma aqui que todos são inocentes até a sentença se tornar irrecorrível, mas sim que não podem ser considerados culpados, o que coloca o autor do fato, seja ele réu ou indiciado, numa posição neutra em relação à infração penal” (2015, p. 18).

A presunção de inocência é, ainda, decorrência do Princípio da Jurisdicionalidade, pois, se a jurisdição é a atividade necessária para obtenção da prova de que alguém cometeu

um delito, até que essa prova não se produza, mediante um processo regular, nenhum delito pode considerar-se cometido e ninguém pode ser considerado culpado nem submetido a uma pena. (JUNIOR, 2014).

A presunção de inocência é um princípio com embasamento lógico. A regra é que não sejam praticadas infrações penais, deste modo, a regra implica que o indivíduo seja inocente da prática dessas infrações. Logo, a exceção é que alguém seja culpado do cometimento de infração penal. Assim, a culpa deve ser provada.

Como se pode observar, a definição do conceito do termo culpado é de grande importância para o completo entendimento do princípio.

Culpado é aquele que, transcorrido o devido processo legal e analisadas todas as provas, restar comprovado seu o autor do fato, por sentença condenatória.

1.3 Evolução Histórica do princípio

Em 1764, no clássico livro conhecido pelos estudiosos do direito penal e processual penal, *Dos Delitos e Das Penas*, Beccaria já chamava a atenção para o fato de que “um homem não poder ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido ter ele violado as condições com as quais tal proteção lhe foi concedida”. (BECCARIA, 1997, p. 69).

Como já demonstrado, o termo presunção de inocência ganhou força como um princípio fundamental aos direitos humanos durante a Revolução Francesa, em 1789, sendo expedida a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Posteriormente, em 1948, determinado princípio foi inserido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 11, que difundiu ao mundo direitos e garantias a serem aplicadas por todas as nações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, esse princípio somente existia de forma implícita, como decorrência da cláusula do devido processo legal.

Foi então introduzido pela primeira vez o Princípio da Presunção de Inocência em no ordenamento jurídico pátrio apenas em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso LVII. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Nota-se que nossa Carta Magna de 1988 não se “presume” a inocência de uma pessoa que sofre uma acusação, mas declara que o acusado é inocente durante o desenvolvimento processual até a sentença final.

1.4 A Presunção de Inocência como Garantia Fundamental na Constituição Federal de 1988

1.4.1 A presunção de inocência como garantia processual penal

A presunção de inocência é uma das mais importantes garantias constitucionais, pois através dela o acusado passa a ser sujeito de direitos dentro da relação processual. É, no Brasil, um dos princípios basilares do Direito, responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos, sendo previsto pelo art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, que enuncia: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Tendo em vista que a Constituição Federal é a nossa lei suprema, toda a legislação infraconstitucional, portanto, deverá absorver e obedecer tal princípio.

Extrema é a sua importância em um Estado Democrático de Direito, tanto que é inserido no Título II da Constituição Federal de 1988, referente aos Direitos e Garantias Fundamentais. Então, é aquilo que serve de fundamento, dando o sentido de “básico”, “essencial”, “necessário”. Essencial é a parte sem o qual o todo não funciona. Contudo, sem a garantia da presunção de inocência dos acusados o processo penal não funciona em sua totalidade, ou seja, não funciona em consonância com o sentimento de justiça peculiar a um Estado Democrático de Direito. (BONAVIDES, 2002, p. 514)

Tão relevante é determinado princípio que Amilton Bueno de Carvalho (2014, p. 143) afirma que “o Princípio da Presunção de Inocência não precisa estar positivado em lugar nenhum: é ‘pressuposto’ – para seguir Eros –, nesse momento histórico, da condição humana”.

Eugênio Pacelli (2014, p. 48), por sua vez, afirma que o presente princípio impõe ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do iter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, ao estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e a sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a

eventual incidência de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada.

Em decorrência do princípio do estado de inocência deve-se concluir que: a) a restrição à liberdade do acusado antes da sentença definitiva só deve ser admitida a título de medida cautelar, de necessidade ou conveniência, segundo estabelecer a lei processual; b) o réu não tem o dever de provar sua inocência; cabe ao acusador comprovar a sua culpa; c) para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (*in dubio pro reo*). (MIRABETE, 2002, p. 41)

O Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, por promover o cumprimento da pena, após condenação em segunda instância, ainda que haja possibilidade de recurso a instâncias superiores. Promovendo, deste modo, o afastamento do Princípio da Presunção de Inocência.

1.4.2 A inafastabilidade da presunção de inocência

A inafastabilidade da presunção de inocência se dá, inicialmente, mas não somente, por se tratar de princípio constitucional.

Dentre os motivos ensejadores da inafastabilidade da presunção de inocência está o fato indiscutível de que o ser humano é falho e, sendo a justiça fruto de apurações humanas podem ocorrer erros. A própria existência do processo demonstra a necessidade de buscar a certeza do fato ocorrido, bem como, da autoria. Os demais princípios processuais, tais como a ampla defesa, o contraditório entre outros, apoiam a existência e a eficácia do princípio em comento. Uma vez que, de nada adiantaria dizer que o acusado é considerado inocente se a ele não forem conferidos os direitos inerentes aos inocentes.

Ademais, em diversos casos, a própria mídia encarrega-se de acusar, julgar e condenar o indivíduo, antes mesmo que o Poder Judiciário o possa fazer. Entretanto, não existindo exceções ao princípio, ainda que a mídia já tenha promovido a condenação e/ou que haja provas que indiquem a possibilidade de que seja culpado, o indivíduo deve conservar sua condição de inocente até o trânsito em julgado da sentença que venha a condená-lo, se for o caso.

Com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, há muita controvérsia acerca do tema. Sendo que, até mesmo alguns ministros levantaram a questão da inconstitucionalidade da decisão exarada pelo Supremo.

1.5 O Princípio da Presunção de Inocência no Direito Estrangeiro

Promover um estudo do Direito Comparado não consiste apenas na simples menção de leis e normas estrangeiras correlatas, *mister* se faz que seja feita a análise comparativa entre os institutos, evidenciando as semelhanças e os diferenciais. Até mesmo porque, o estudo comparado ganhou maior importância diante da crescente tendência à valorização da pessoa e dos direitos humanos, visto que se reafirmam a nível transnacional.

Assim, de modo geral, pode-se observar que o Princípio da Presunção de Inocência, mais do que um direito a ser observado exclusivamente no processo penal, trata-se de uma garantia fundamental, claro, ainda que sua aplicabilidade se torne mais evidente no processo penal, com a busca pela verdade real.

Enquanto garantia fundamental, o Princípio da Presunção de Inocência visa a proteção do indivíduo de concepções preconceituosas acerca de suposta culpabilidade, entre outras palavras, busca a proteção do indivíduo durante o curso processual, diante da não existência de sentença condenatória, ou seja, em princípio, deve-se acreditar na inocência do indivíduo a qualquer acusação que esteja sofrendo.

À luz do direito constitucional, o Princípio da Presunção de Inocência encontra respaldo ainda em outros princípios, entre eles: o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição, a ação, a jurisdição, a proibição da utilização de provas ilícitas, o juiz natural e o acusador natural.

Equivale dizer que, na maneira mais comumente abordada, qualquer pessoa será inocente até que se prove o contrário, isto, em respeito ao modelo de Estado Democrático de Direito, que busca proteção da dignidade da pessoa humana e um ideal de justiça.

Por óbvio, não se pode ignorar que, inúmeras vezes, a mídia se encarrega de gerar na sociedade um posicionamento condenatório e precipitado acerca de determinados crimes, diante da maneira que acabam ganhando repercussão. Tanto que, nesses casos, mesmo após o curso processual e eventual sentença absolutória, o sentimento de condenação pela sociedade à pessoa acusada da prática criminosa permanece.

Partindo para análise do princípio constitucional ora estudado, com base em constituições estrangeiras, pode-se verificar que, apesar de aplicável em diversos países, seu alcance se dá de maneira diferenciada do que ocorre no Brasil, em razão das diferenças culturais, econômicas e sociais, que influenciam diretamente na variedade originária de cada legislação.

Em alguns países, como Portugal, Itália, França, Espanha, Irã e Inglaterra, o instituto é tratado com algumas peculiaridades (PESSOA COSTA REIS, 2004).

No direito Português, assim como ocorre no direito brasileiro, a presunção de inocência só é afastada diante do trânsito em julgado de sentença condenatória, ainda que, naquele o princípio da celeridade processual esteja diretamente ligada a presunção absoluta da inocência, o que não corresponde à realidade brasileira, já que muitas vezes um processo pode se arrastar por anos afim e, ao final, se concluir pela inocência do acusado (PESSOA COSTA REIS, 2004).

Ainda assim, o direito português prevê a possibilidade de prisão provisória, em caso de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, guardando semelhança também neste particular, com o direito brasileiro (PESSOA COSTA REIS, 2004).

O direito italiano, por sua vez, guarda a ideia de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, apontado a expressão condenação definitiva, que inicialmente pode levar a uma interpretação equivocada, mas refere-se à mesma ideia aplicada no Brasil, qual seja, de sentença transitada em julgado (PESSOA COSTA REIS, 2004).

A presunção da inocência aparece no direito francês de maneira a resguardar o acusado da antecipação da pena, contudo, sem que haja a necessidade de sentença condenatória transitada em julgado para que haja o reconhecimento da culpa do acusado, sendo certa que, em caso de dúvida, a regra determinante será a absolvição (PESSOA COSTA REIS, 2004).

Diferentemente de como é abordado no direito brasileiro, este princípio, segundo a concepção da Constituição da Espanha, apenas existe enquanto não for produzida prova em contrário, ou seja, que demonstrem a culpabilidade do acusado, não necessitando que haja para tanto, trânsito em julgado de sentença condenatória (PESSOA COSTA REIS, 2004).

Neste mesmo contexto, tem-se a constituição iraniana que, apesar de adotar expressamente o Princípio da Presunção de Inocência, tem como fator determinante da culpa a existência de uma sentença condenatória, proferida por um tribunal competente, ainda que sujeita a recurso (PESSOA COSTA REIS, 2004).

Por outro lado, finalizando, pode-se citar o direito inglês, que não abraça o princípio da presunção de inocência como garantia dos acusados. Prevê a aferição da culpabilidade do acusado por meio da negatória, ou seja, o silêncio do acusado poderá ser interpretado em

prejuízo da própria defesa, servindo, inclusive, de base para eventual condenação (PESSOA COSTA REIS, 2004).

1.6 A Aplicação do Princípio da Presunção de Inocência nas Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo

A Constituição Federal de 1988 determinou a criação de Juizados Especiais que teriam como atribuição a competência para processar os processos que envolvessem infrações de menor potencial ofensivo. A definição de infração de menor potencial ofensivo está estabelecida no artigo 61, da Lei 9099/95. O referido artigo dispõe que:

Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1(um) ano, excetuando os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Tal definição ganhou em parte nova roupagem com a Lei 11.313/06, no que se refere à utilização de quantidade de pena cominada aos crimes para definir a menor potencialidade ofensiva, passando a serem consideradas infrações de menor potencial ofensivo todos os crimes aos quais a lei comine pena não superior a 02 (dois) anos, todas as contravenções penais e os crimes, qualquer que seja a pena privativa de liberdade, que possuïrem previsão alternativa de pena de multa.

Como exemplo de infrações penais de menor potencial ofensivo, cita-se: ameaça, perturbação da tranquilidade, desacato, dentre outros.

O princípio da presunção de inocência do acusado aplica-se nas situações que envolvam infrações penais de menor potencial ofensivo, diante a máxima constitucional que garante ao indivíduo ser considerado não culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como, diante do cunho de justiça consensual e não repressiva dos Juizados Especiais, ainda que para esse tipo de crime, mormente ocorra o que chamam de transação penal.

A transação penal apresenta-se como uma exceção à regra da indisponibilidade e obrigatoriedade da Ação Penal Pública. Consiste em mútuas concessões entre as partes, sendo possível apenas no que tange às infrações de menor potencial ofensivo (Art. 98, I).

No Brasil, o instituto da transação penal apresentou feição diversa, uma vez que não exclui o princípio constitucional da inocência, ou seja, a aceitação da proposta de transação formulada pelo Ministério Público não significa o reconhecimento da culpabilidade penal,

nem mesmo da responsabilidade civil. Tanto, que nos casos de transação, o acusado permanece sem antecedentes criminais.

Quando se trata de crimes de menor potencial ofensivo, o que se deve ter em mente, primeiramente, é a busca pela reparação dos danos sofridos pela vítima.

Neste passo, verificamos que o legislador não admite que a proposta de transação penal verse sobre a aplicação de pena privativa de liberdade, mesmo que reduzida, pois o processo ainda situa-se fora do âmbito do direito penal punitivo, sendo substituída por pena restritiva de direitos.

Muito embora não pareça prudente entender que a aceitação da proposta pelo autor de fato seja uma prova contra a sua inocência, vale observar que há uma corrente que entende haver assunção da culpa na transação penal e que a referida aceitação não fere aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ao aceitar a transação, o autor do fato renuncia a tais princípios. O doutrinador Cezar Roberto Bittencourt (2002), demonstra os pontos de defesa dessa corrente.

A doutrina majoritária, composta por Ada Pellegrini Grinover, Luiz Flavio Gomes, entre outros, contudo, toma sentido contrário, de que não existe assunção de culpa quando o autor do fato aceita a transação penal. Para esta corrente, a transação penal não substitui a verdade material pela verdade consensual, ao contrário, havendo apenas uma abstenção da busca pela verdade real, condicionada ao cumprimento de certas condições impostas ao autor do fato, que, em troca, recebe do Estado extinção da punibilidade pelo ato delituoso do qual é acusado.

Tais medidas de permuta, muitas vezes, acabam por evitar decisões injustas, pois o Poder Judiciário pode dar rumos diferentes ao litígio diante das provas que formam seu convencimento, podendo inclusive causar prejuízos ao autor do dano, sem que este de fato mereça. Outro ponto, da transação penal, seria evitar discussões sobre fatos que os próprios envolvidos não queiram mais discutir.

Sendo tema principal do trabalho, o assunto será abordado de forma mais aprofundada nos próximos capítulos.

2 O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL SOB A ÉGIDE DA LEI N. 9.099/95

No presente capítulo será analisada a Transação Penal a partir do disposto na Lei n. 9.099/95, a qual criou os Juizados Especiais conforme previsto no art. 98, I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Desta forma, para que se possa compreender o instituto nominado de Transação Penal, primeiro deve-se conhecer acerca do Juizado Especial Criminal, incumbido dos processos de apuração das infrações penais de menor potencial ofensivo.

2.1 Noções Gerais acerca da Lei do Juizado Especial Criminal - JECRIM

A Constituição Federal de 1988 instituiu a criação de juizados especiais. Porém, a efetiva criação destes juizados se deu em 26 de setembro de 1995, por meio da Lei Federal n. 9.099, que tratou de regular a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Com relação aos Juizados Especiais Criminais, a lei trouxe inovação, introduzindo medidas despenalizadoras e formas de acelerar e facilitar o acesso à justiça. Outra novidade foi a instituição e conceituação da infração de menor potencial ofensivo, no seu art. 61.

Quando da promulgação da lei, eram consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo aquelas cuja pena máxima era de 1 (um) ano. A Lei n. 10.259/01 criou os Juizados Especiais Criminais Federais, tratando, também, de alterar o conceito de menor potencial ofensivo, aumentando a pena máxima aplicável para 2 (dois) anos. Então, em 2006, a Lei n. 11.313 alterou, novamente, o conceito para que englobasse os crimes com pena igual ou inferior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Sendo o texto do referido artigo:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” (Redação da LEI Nº 11.313 / 28.06. 2006)

(Redação anterior) - Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial. (Grifos nossos)

Os Juizados Especiais Criminais buscam a reparação dos danos à vítima, a conciliação, a não aplicação de pena privativa de liberdade, tendo como seus principais princípios: os princípios da oralidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade processual.

2.1.1 Objetivos perseguidos pelo JECrim

Para que se possa saber acerca dos objetivos do JECrim, mister se faz o conhecimento dos objetivos do legislador ao criá-lo, qual seja, zelar pelo segundo maior bem jurídico tutelado, a liberdade.

Deste modo, os principais objetivos dos Juizados são a conciliação, a transação, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. Tais objetivos são, ao mesmo tempo, frutos e meios para que se cumpram os princípios dos JECrim.

2.1.2 Princípios do JECrim - Artigo 2º da Lei 9.099/95

A Lei n. 9.099/95 elenca, em seu art. 2º, os princípios basilares dos Juizados Especiais. Veja-se:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

O Princípio da Oralidade concede grande valoração às provas orais (faladas), possibilitando a gravação das mesmas para análise posterior, se for o caso. A partir deste princípio podem-se extrair outros princípios, como: a identidade física do juiz, o imediatismo, entre outros. Também, em decorrência deste mesmo princípio, alguns atos processuais podem ser realizados de forma oral (representação, sentença, embargos de declaração).

O Princípio da Simplicidade tem uso tanto para definir as causas que serão julgadas pelos Juizados, como para que os Juizados possam funcionar nos moldes que foi criado, de maneira clara, simples e que as partes possam entender os atos e procedimentos praticados no decorrer do processo. A própria lei traz hipóteses que evidenciam a aplicação do princípio:

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76

desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

O Princípio da Informalidade preconiza o ato, e não o meio pelo qual é realizado, ou seja, importa que a finalidade seja atingida, ainda que por meio diferente do utilizado pela Justiça Comum. A intimação das partes e das testemunhas por carta (aviso de recebimento), telefone, por exemplo, Como se pode extrair do artigo que segue:

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

O Princípio da Economia Processual consiste na realização do maior número de atos processuais de uma só vez ou no menor tempo possível.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Deste mesmo artigo pode-se retirar a essência do Princípio da Celeridade, onde todos os atos serão realizados com rapidez e agilidade, preferencialmente em apenas uma audiência de instrução e julgamento.

2.2 O Instituto da Transação Penal – Artigo 76 da Lei n. 9.099/95

A Transação Penal é um dos institutos despenalizadores introduzidos pela Lei n. 9.099/95, tendo sido anteriormente prevista pela Constituição Federal de 1988, conforme dito anteriormente.

Para que a Transação Penal seja possível, a Lei n. 9.099/95 estabeleceu requisitos, objetivos e subjetivos, a serem preenchidos. Estes estão elencados no art. 76 da mesma.

2.2.1 Conceito

Conceituar um instituto tal como a Transação Penal requer, primeiramente, a conceituação do termo transação. Para tal, vale mencionar o significado dado por dois dicionários, da língua portuguesa e jurídico universitário.

Segundo o Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis:

Transação - tran·sa·ção (sf): 1 Ação ou efeito de transigir. **2 Ajuste pelo qual as partes realizam uma negociação ou contrato; acordo, combinação, convenção:** “– Que tal Brasília? – Uma bosta. Não sei por que escolheram aquele lugar pra essa tal de Novacap. Decerto muita gente andou ganhando dinheiro por baixo do poncho na transação” (EV). 3 Negócio, operação ou ato comercial: “O que mais se falava era de comandantes que ficaram ricos adiantando os soldos atrasados a seus comandados, cobrando juros ao triplo de qualquer transação comercial” (JU). 4 Operação de compra e venda. 5 Operação envolvendo transferência de valores. 6 Negócio ilícito. **7 Jur Ato pelo qual as partes, fazendo concessões recíprocas, evitam ou põem fim a um litígio.** 8 coloq V transa. – ETIMOLOGIA: *lat transactiō, -onis. (Grifos nossos)*

O significado apontado pelo Mini Dicionário Jurídico Universitário (NETTO, 2011, p. 227) é:

Transação: Em direito judiciário, acordo expresso, por meio do qual as partes, mediante concessões recíprocas, previnem a lide ou lhe põem termo, também, de qualquer negócio, operação ou convecção de natureza mercantil, econômica ou financeira.

Em ambos os verbetes, a transação é apontada como uma espécie de auto composição, ou seja, uma ou ambas as partes abrem mão de parte de seus direitos para a resolução do conflito. Neste mesmo sentido, a Escola Paulista do Ministério Público (1997, apud Mirabete 2002, p. 117), apresenta conceito para transação penal:

A transação penal é um instituto jurídico novo [*tal instituto não é mais considerado novo*], que atribui ao Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, a faculdade dela dispor, desde que atendidas as condições previstas na Lei, propondo

ao autor da infração de menor potencial ofensivo a aplicação, sem denúncia e instauração de processo, de pena não privativa de liberdade.

Para a Escola Paulista do Ministério Público, preenchidos os requisitos legais, a transação penal é uma faculdade do Ministério Público. De forma semelhante conceitua Eduardo Luiz Santos Cabete:

Dessa forma, é de se ratificar que a Transação Penal é vista majoritariamente como um instituto processual consensual, desformalizador e despenalizador trazido ao cenário jurídico brasileiro pela Lei 9.099/95 (artigo 76) com autorização constitucional prevista no artigo 98, I, CF. Não se trata de uma pena propriamente dita aplicada de forma impositiva e nem mesmo de uma Denúncia ou algo que se possa a isso equiparar. Relewa lembrar aqui que não pode ser objeto de Transação Penal qualquer espécie de pena privativa de liberdade, bem como o fato de que a transação penal não constitui condenação, não gera reincidência, não significa confissão de culpa e também não implica em título executivo judicial para eventual ação civil “ex delicto”. Ademais, não pode ser imposta ao autor do fato, dependendo de um acordo, de uma concordância entre Ministério Público, Defensor e autor do fato quanto aos seus termos. (2015, n. p.)

Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, afirma que a:

[...] transação envolve um acordo entre órgão acusatório, na hipótese enunciada no art. 76 da Lei 9.099/95, e o autor do fato, visando à imposição de pena de multa ou restritiva de direito, imediatamente, sem a necessidade do devido processo legal, evitando-se, pois, a discussão acerca da culpa e os males trazidos, por consequência, pelo litígio na esfera criminal. Entendemos que, em virtude do disposto no art. 98, I, da Constituição Federal, autorizando expressamente a transação penal, ela pode ser admissível em nosso ordenamento jurídico. (2009, p. 795)

Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio definem:

A transação penal é o novo instrumento de política criminal de que dispõe o Ministério Público para, entendendo conveniente ou oportuna a resolução rápida do litígio penal, propor ao autor da infração de menor potencial ofensivo a aplicação sem denúncia e instauração de processo, de pena não privativa de liberdade (MORAES, SMANIO, 2008, p. 257)

Assim, diante dos conceitos trazidos pelos diferentes autores, a transação penal pode ser conceituada, em síntese, como um acordo firmado entre o representante do Ministério Público e o suposto autor do fato, a fim de evitar a instauração de processo penal, este ficando sujeito ao cumprimento das condições acordadas.

2.2.2 Características

A transação penal possui quatro características: é personalíssima, voluntária, formal e tecnicamente assistida.

Personalíssima em relação a quem se aplica. Apenas é permitido ao autor do fato (acusado) aceitar ou não a transação, ainda que tenha constituído advogado para representá-lo e assistido.

Voluntária por permitir aceitação ou recusa. Depois de feita a proposta de transação pelo Ministério Público, o autor do fato (acusado) pode aceitar ou recusar a transação e as condições nela contidas. Vale mencionar que devem ser explicadas todas as condições a serem cumpridas, se a transação for aceita, as consequências do descumprimento, bem como, da não aceitação.

Formal por ter de cumprir condições e requisitos previstos em lei. Deve constar na ata da audiência: a proposta feita pelo Ministério Público e a aceitação do autor do fato (acusado).

Tecnicamente assistido relaciona-se diretamente ao Princípio da Ampla Defesa. O autor do fato (acusado) deve estar assistido por advogado ou defensor público, recebendo orientações acerca dos benefícios e das consequências da aceitação da transação penal.

2.2.3 Requisitos de admissibilidade

Os requisitos de admissibilidade estão presentes no art. 76 da Lei n. 9.099/95. Sendo requisitos positivos, ou seja, a aplicação do instituto enseja a sua existência, quais sejam: pena máxima de 2 (dois) anos e tratar-se de Ação Penal Pública, incondicionada ou condicionada à representação. Os requisitos negativos, contidos nos incisos do §2º, do art. 76, são: sentença condenatória transitada em julgado com pena privativa de liberdade, já ter se valido da transação no período de 5 (cinco) anos e havendo indicação de que a aplicação da transação penal não será suficiente. *In verbis*:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência,

sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Tratando-se do limite da pena, justifica-se no art. 61, que define quais infrações penais são consideradas de menor potencial ofensivo. Com relação ao tipo de ação penal (pública), determina-se no *caput* do art. 76.

3.2.4 Efeitos da Transação Penal

A homologação da transação penal tem um efeito apenas, o impedimento de beneficiar-se do instituto no período de 5 (cinco) anos. A transação não gera qualquer outro efeito, penal ou cível, como: reincidência ou ser título executivo cível.

Quanto aos efeitos gerados pelo descumprimento da Transação Penal, Eduardo Luiz Santos Cabete (2015, n. p.) elenca algumas orientações que surgem acerca do tema:

a) Alguns propõem como solução a retomada do processo com a denúncia pelo Ministério Público. A argumentação é no sentido de que se pressupõe para a transação a existência de um acordo e um acordo somente se perfaz de forma bilateral. O não cumprimento do suposto acordo pelo autor do fato implica no reconhecimento de que, na verdade, a Transação Penal não se fez. Não havendo Transação Penal, a própria lei indica que a próxima fase é o ofertar da Denúncia. Existe crítica a esse posicionamento sob a alegação de que a fase para a Denúncia já está preclusa, bem como que a sentença que homologa a Transação Penal já fez coisa julgada, sendo impossível retomar o andamento processual sem que haja previsão legal.

b) Outros falam na execução da pena restritiva de direitos ou multa, eis que a fase para a Denúncia já estaria superada. A crítica a essa solução seria a dificuldade para a execução efetiva, especialmente das obrigações de fazer.

A apresentação de denúncia é a solução apoiada pela maioria em doutrinas, ainda que constitua ofensa à coisa julgada, considerando que a transação penal é homologada por sentença. Quanto à execução das penas restritivas de direito, apesar de não promover nenhuma violação, é de difícil cumprimento para o Poder Judiciário.

c) Há até mesmo quem tenha advogado a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade por aplicação do artigo 44, § 4º., CP. Essa é uma opção totalmente inviável e absurda. Em primeiro lugar se a pena acordada for de multa é vedada sua conversão em privação de liberdade, seja pela proibição constitucional e convencional da prisão por dívida (artigo 5º., LXVII, CF c/c artigo 7º., item 7, do Pacto de São José da Costa Rica), seja pelo próprio Código Penal que recebeu nova redação exatamente em função da obediência a tais ditames constitucionais e convencionais (vide artigo 51, CP que não mais admite a conversão da pena de multa em prisão, considerando-a “dívida de valor” à qual devem ser aplicadas “as

normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública”). Mas, será que não seria cabível a conversão em prisão das penas restritivas de direito com base no artigo 44, § 4º, CP que exatamente assim o determina? Também não. Embora o dispositivo em comento do Código Penal realmente preveja que em caso de descumprimento de penas restritivas de direito essas serão convertidas em privativas de liberdade, é preciso atentar que o artigo 44, § 4º, CP se refere a penas impostas após um devido processo legal com sentença condenatória transitada em julgado e não a “penas” acordadas em sede de Transação Penal. Portanto, o dispositivo enfocado é claramente defeso para o caso sob análise. Não bastasse essa constatação, pode-se ainda aduzir que sua aplicação violaria o próprio sistema criado pela Lei 9.099/95 que somente permite a transação de penas restritivas de direito ou multa, jamais penas de prisão. Ora, a conversão funcionaria como uma espécie de *transação reflexa de pena privativa de liberdade*, o que é inadmissível.

A conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade afrontaria os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, promovendo o encarceramento do acusado sem dar-lhe a chance de defesa.

d) Finalmente vem a tese que se sustenta no “non liquet”, ou seja, na sugestão da inércia diante da lacuna legal. Nesse passo o processo não poderia ser retomado por falta de previsão legal; a execução da pena, além de difícil também careceria de regulamentação legal, não se sabendo inclusive quem seria o legitimado ativo para sua promoção; por derradeiro a hipótese da conversão em prisão seria inviável porque inconstitucional, inconveniente e contrária aos próprios desígnios da Lei 9.099/95. Portanto, segundo esse entendimento, o caso de descumprimento da pena restritiva de direitos acordada fica sem solução até que o legislador a apresente formalmente.

Nesse sentido, a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça é:

CRIMINAL. HC. NULIDADE. LEI 9.099/95. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO EM TRANSAÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL. EXECUÇÃO DA MULTA PELAS VIAS PRÓPRIAS. RECURSO PROVIDO. I - A sentença homologatória da transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, tem natureza condenatória e gera eficácia de coisa julgada material e formal, obstando a instauração de ação penal contra o autor do fato, se descumprido o acordo homologado. II - No caso de descumprimento da pena de multa, conjuga-se o art. 85 da Lei nº 9.099/95 e o 51 do CP, com a nova redação dada pela Lei nº 9.286/96, com a inscrição da pena não paga em dívida ativa da União para ser executada. III - Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal.

Ao teor do assunto, Rômulo Moreira cita o entendimento do Ministro Teori Zavascki:

No entendimento do Ministro [Teori Zavascki], de um lado, a lei relativizou o princípio da obrigatoriedade da instauração da persecução penal em crimes de ação penal pública de menor ofensividade e, por outro, autorizou o investigado a dispor das garantias processuais penais previstas no ordenamento jurídico. Logo, segundo ele as consequências geradas pela transação penal deverão ser unicamente as estipuladas no instrumento do acordo e que os demais efeitos penais e civis decorrentes da condenação penal não serão constituídos. Ressaltou que o único efeito acessório será o registro do acordo apenas com o fim de impedir que a pessoa possa obter o mesmo benefício no prazo de cinco anos. “A sanção imposta com o acolhimento da transação não decorre de qualquer juízo estatal a respeito da

culpabilidade do investigado, já que é estabelecida antes mesmo do oferecimento de denúncia, da produção de qualquer prova ou da prolação de veredito. Trata-se de ato judicial homologatório expedido de modo sumário, em obséquio ao interesse público na célere resolução de conflitos sociais de diminuta lesividade para os bens jurídicos tutelados pelo estatuto penal”, afirmou.

De acordo com o Ministro, como a homologação prescinde da instauração de processo, não é permitido ao juiz, nem em caso de descumprimento dos termos de acordo, substituir a pena restritiva de direitos, consensualmente fixada, por pena privativa de liberdade aplicada compulsoriamente. Observou também que as consequências jurídicas extra penais previstas no artigo 91 do Código Penal só podem ocorrer como efeito acessório de condenação penal. (2014, n. p.)

O Ministro Teori Zavascki defende o cumprimento estrito do previsto no ordenamento jurídico, bem como a observância dos princípios constitucionais e processuais. Apesar do posicionamento do Ministro, o Supremo Tribunal Federal redigiu a Súmula Vinculante n. 35, nos seguintes termos:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Assim, o entendimento atual aponta para o prosseguimento da ação penal pela apresentação de denúncia.

2.3 A Transação Penal e a Pena

A Transação Penal ocorre antes da apresentação de denúncia. As condições impostas substituem a possível aplicação de pena privativa de liberdade, entretanto, também são penas, podendo ser restritiva de direitos e/ou de multa.

Apesar de ser uma faculdade do Ministério Público, a propositura da transação penal, deve seguir parâmetros para a fixação das penas que constarão na proposta. Bem como, para definir se será ofertada a pena restritiva de direitos ou prestação pecuniária, ou mesmo, se ambas.

A proposta da transação penal traz a ideia de aplicação de medidas alternativas, entretanto, o próprio texto da lei refere-se à medida, no art. 76, mencionando “aplicação imediata da pena”. Eis que surge, então, a dúvida sobre a natureza do instituto, se pena ou se medida alternativa.

Vale observar que o intuito da transação penal não é o de punir o acusado, mas de evitar o processo penal, ofertando uma resolução alternativa. Assim, apesar do próprio legislador fazer uso do termo “pena” para tratar da transação penal, trata-se de medida penal alternativa de resolução.

3 A TRANSAÇÃO PENAL X PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

3.1 A Transação Penal e os Benefícios Trazidos ao Ordenamento Jurídico Brasileiro

A Transação Penal foi criada com finalidade de beneficiar tanto o Estado quanto o acusado, oferecendo uma forma alternativa para a resolução da lide, sem que esta se torne um processo.

Primeiramente, promovendo maior celeridade e diminuindo a burocracia, como meio de contribuir para a pacificação da sociedade. E, então, evitando a instauração de mais ações penais.

3.1.1 A forma alternativa na resolução da lide

A Transação Penal constitui forma alternativa para a resolução da lide, fugindo ao curso comum adotado pelo Poder Judiciário e permitindo que o acusado concorde ou não com a pena restritiva de direitos e/ou com a pena de multa.

Ainda que não seja realizada a composição civil dos danos, é permitido ao acusado receber a oferta de Transação Penal, desde que presentes o representante do Ministério Público, o acusado, seu defensor e o juiz. Sendo que o representante do Ministério Público formula a proposta de transação; o acusado, orientado por seu defensor, aceita ou recusa a proposta; e, o juiz homologa a transação, caso aceita pelo acusado.

3.1.2 O Princípio da Discricionariedade

Grande parte da doutrina entende a Transação Penal como mitigação do Princípio da Obrigatoriedade relacionando-o ao Princípio da Discricionariedade limitada ou regrada. Segundo o professor Antonio Scarance Fernandes (2000, p. 206):

Tem-se afirmado que, com a transação, adotou-se o princípio da discricionariedade regrada ou, ainda, houve mitigação do princípio da obrigatoriedade. Em suma, permanece o princípio da obrigatoriedade, mas no tocante às infrações de menor potencial ofensivo, se presentes os pressupostos, não deve o promotor acusar e sim propor a transação penal. Abriu-se a ele nova alternativa.

Outros doutrinadores, como Afrânio Silva Jardim (1998, p. 100), acreditam não haver a mitigação do princípio, mas a existência de novo tipo de ação penal:

O Promotor de Justiça terá que, oralmente como na denúncia, descrever e atribuir ao autor do fato uma conduta típica, ilícita e culpável, individualizando-a no tempo (prescrição) e no espaço (competência de foro). Deverá, outrossim, a nível de tipicidade, demonstrar que tal ação ou omissão caracteriza uma infração de menor potencial ofensivo, (competência de juízo), segundo definição legal, (art. 61). Vale dizer, na proposta se encontra embutida uma acusação penal (imputação mais pedido de aplicação de pena).

Para esta vertente, a discricionariedade existe apenas no momento da dosimetria da pena a ser aplicada.

[...] a opção entre a pena restritiva de direitos e multa deve atender às finalidades sociais da pena, aos fatores referentes à infração praticada (tais como: motivo, circunstância e consequência) e a seu ator (antecedentes condutas sociais, personalidade, reparação do dano à vítima). (SMANIO; *et. al.*, 1998, p. 48)

Assim, não existe uma regra exata para a dosimetria das penas restritiva de direitos e de multa, devendo, o representante do Ministério Público, promover uma análise do fato, do acusado e das circunstâncias para, por fim, estabelecer o tipo e a quantidade da pena alternativa a ser proposta.

3.2 A Transação Penal e a Litigada Violação da Garantia do Princípio da Presunção de Inocência Previsto no Artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.

Existem doutrinas e jurisprudências que divergem sobre a possibilidade da Transação Penal ferir o Princípio da Presunção de Inocência.

Cumprido, porém, ressaltar que aceitar a proposta de Transação Penal não resulta na confissão e reconhecimento de culpa. Assim sendo, não constará como antecedentes criminais, bem como, não gera efeitos na área cível. Conforme já explanado anteriormente, a verdade consensual estabelecida pela Transação Penal não serve de substituição à verdade material. Sendo que, apenas abre-se mão da busca pela verdade real promovida pelo processo.

3.2.1 O Princípio do Devido Processo Legal

A Constituição Federal assegura que ninguém poderá ser preso ou sofrer privação de seus bens, sem o devido processo legal, ou seja, sem que haja um processo que cumpra todos os procedimentos e princípios estabelecidos na própria Constituição e nas leis específicas.

Inicialmente, pode haver certa dúvida quanto à validade deste princípio nos Juizados especiais Criminais, ainda mais quando atenta-se à Transação Penal. Entretanto, levando-se

em conta a existência de lei que discipline os juizados e seus procedimentos materializa-se o devido processo legal.

Procedendo a análise com enfoque na Transação Penal enquanto meio de evitar a instauração de processo penal, surge a dúvida se o acusado teve oportunidade e meios de provar sua inocência ou expor e sustentar os motivos e causas que o impeliram a cometer a infração.

Uma vez que, a transação penal seria um malefício ao acusado, que nada tenha cometido, não lhe ofertando a oportunidade de provar-se inocente; sendo vantajoso apenas ao Estado, que teria menos gastos, financeiros, de tempo e de mão de obra empregada. Constituindo, porém, oportunidade vantajosa àquele que seja, de fato, culpado.

3.2.2 O abuso de poder

O abuso de poder na Transação Penal ocorre, geralmente, quando não cumprido o correto procedimento determinado na Lei n. 9.099/95, como a ausência do defensor do acusado. Veja-se:

Os arts. 68, 72 e 76, § 3º, da Lei 9.099/1990 exigem, expressamente, o comparecimento do autor do fato na audiência preliminar, acompanhado de seu advogado ou na ausência deste, de defensor público. A inobservância desses preceitos traduz nulidade absoluta. Hipótese em que o paciente não foi amparado por defesa técnica nem lhe foi nomeado defensor público na audiência preliminar na qual proposta a transação penal. (HC 88.797, rel. min. Eros Grau, P, DJ de 15-9-2006.)

Nessa esteira, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal proferiu decisão reconhecendo o abuso de poder em face de crime prescrito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS - APTIDÃO PARA TRANCAR AÇÃO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL - PROPOSTA ACEITA PELO AUTOR DO FATO E HOMOLOGADA PELO JUIZ - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA OPERADA E EXTINTA A PUNIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA. 1.O HABEAS CORPUS É INSTRUMENTO APTO PARA AFASTAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSIVO ADVINDO DE ATO DE AUTORIDADE, AINDA QUANDO EXISTENTE OUTRA VIA PROCESSUAL DESTINADA AO MESMO FIM. PRECEDENTES DO STJ (HC 49.675/SP). 2.NO PROCESSO PENAL AS NULIDADES DERIVAM DA DUPLA CIRCUNSTÂNCIA DE O ATO IMPUGNADO SER PRATICADO SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS E PROVOCAR PREJUÍZO ÀS P ARTES DO PROCESSO. 3. ESTÁ PRESCRITA (ART. 109, INCISO VI, DO CP, COM REDAÇÃO ANTERIOR À INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.234/2010) A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, E SE ACHA EXTINTA A PUNIBILIDADE (ART. 107, INCISO IV, DO CP) DO CRIME, EM TESE, DE ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 3º, ALÍNEA I, DA LEI Nº 4.898/65) QUE, OCORRIDO EM 11/11/2008 FUNDAMENTA TRANSAÇÃO PENAL CELEBRADA EM

02/12/2010 - 02 (DOIS) ANOS E 21 (VINTE E UM DIAS) APÓS O FATO -, SE ENTRE O FATO E A AUDIÊNCIA NÃO OCORREU VALIDAMENTE NENHUMA DAS CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO DESCRITAS NO ART. 117, DO CÓDIGO PENAL. 4.É ILEGAL E CONSTITUI ABUSO DE PODER A CELEBRAÇÃO DE TRANSAÇÃO PENAL COM FUNDAMENTO EM CRIME EM TESE PRESCRITO, SOBRE QUE JÁ SE OPEROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR EFEITO DA PRESCRIÇÃO. 5.HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA. 6.SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS. (TJ-DF - DVJ: 317904620088070003 DF 0031790-46.2008.807.0003, Relator: ASIEL HENRIQUE, Data de Julgamento: 15/02/2011, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: 21/02/2011, DJ-e Pág. 281)

Desse modo, a transação penal por si só não configura abuso de poder por parte do Estado, porém, existem condições que podem caracterizá-lo. Como o caso do julgado supra, no qual ficou reconhecido o abuso de poder em face da transação penal feita sobre crime prescrito, considerando que a prescrição é motivo ensejador de extinção da punibilidade.

3.2.3 O direito à Defesa Técnica (Princípio da Ampla Defesa)

Conforme exposto no tópico supra, o direito à Defesa Técnica é indispensável, podendo caracterizar abuso de poder, bem como, configurar nulidade absoluta. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal publicou os seguintes julgados:

A defesa técnica é aquela exercida por profissional legalmente habilitado, com capacidade postulatória, constituindo direito indisponível e irrenunciável. A pretensão do paciente de realizar sua própria defesa mostra-se inadmissível, pois se trata de faculdade excepcional, exercida nas hipóteses estritamente previstas na Constituição e nas leis processuais. Ao réu é assegurado o exercício da autodefesa consistente em ser interrogado pelo juízo ou em invocar direito ao silêncio, bem como de poder acompanhar os atos da instrução criminal, além de apresentar ao respectivo advogado a sua versão dos fatos para que este elabore as teses defensivas. Ao acusado, contudo, não é dado apresentar sua própria defesa, quando não possuir capacidade postulatória. (HC 102.019, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, DJE de 22-10-2010.)

O réu tem o direito de escolher o seu próprio defensor. Essa liberdade de escolha traduz, no plano da *persecutio criminis*, específica projeção do postulado da amplitude de defesa proclamado pela Constituição. Cumpre ao magistrado processante, em não sendo possível ao defensor constituído assumir ou prosseguir no patrocínio da causa penal, ordenar a intimação do réu para que este, querendo, escolha outro advogado. Antes de realizada essa intimação — ou enquanto não exaurido o prazo nela assinalado — não é lícito ao juiz nomear defensor dativo (ou defensor público) sem expressa aquiescência do réu.” (HC 96.905, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, DJE de 22-8-2011.)

Conforme os julgados supra, a defesa técnica do acusado deve ser promovida por profissional qualificado de sua própria escolha, sendo vedada a possibilidade do acusado realizar sua defesa técnica, cabendo-lhe a autodefesa, assistido por defensor. A defesa técnica,

promovida pelo defensor, é essencial para a validade do ato da homologação, conforme o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal e o art. 185, *caput*, do Código de Processo Penal.

3.2.4 O Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório consiste em conceder a ambas as partes o direito de serem ouvidas com igualdade, tomando ciência de todos os atos praticados pela parte. No caso da Transação Penal, o contraditório se dá no momento em que é concedida, ao acusado, a oportunidade de manifestar-se acerca da proposta feita pelo Ministério Público, aceitando ou recusando.

Além de que, havendo a recusa à proposta de transação, por parte do acusado e de seu defensor, será feita com base na vontade fundamentada e consciente do suposto autor do fato, para isso é necessário que se tenha tomado conhecimento de todo o processo, das acusações feitas pelo Ministério Público, bem como, das provas existentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Transação Penal, instituto inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal, em seu art. 98, I, e disciplinado pela Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), traz alternativa para resolução de lide envolvendo infrações penais de menor potencial ofensivo, evitando a instauração de processo penal através de um acordo realizado entre o representante do Ministério Público e o suposto autor dos fatos.

Este instituto foi criado com o objetivo de reparar os danos sofridos pela vítima e aplicar pena não privativa de liberdade, bem como alternativa para desatolar o Poder Judiciário das causas referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo e para evitar o encarceramento do indivíduo, gerando, assim, prejuízo a ele próprio e ao Estado.

O objetivo do presente trabalho é de esclarecer a dúvida sobre o respeito ou não ao Princípio da Presunção de Inocência, por parte do instituto transacional disciplinado na Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), a Transação Penal.

Desse modo, de acordo com o exposto, conclui-se que, se seguidos os procedimentos determinados na Lei, sendo observados, também, os princípios constitutivos dos JECrim, o Princípio da Presunção de Inocência não é ferido, uma vez que a aceitação da transação não constitui assunção de culpa.

A importância de observar os procedimentos está justamente em oportunizar ao suposto autor dos fatos, quando nada tenha cometido, a chance de recusar a transação e provar-se inocente; ou, caso tenha, de fato, cometido o delito, de demonstrar suas razões e eventuais excludentes de ilicitude.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal Esquemático**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Editora Método. 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 7ª ed. vol. I. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

BUENO DE CARVALHO, Amilton. **‘Lei, para que(m)?’**. Rio de Janeiro, 2001.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Súmula Vinculante 35 e transação penal: a questão do interregno de 5 anos para nova transação e o problema da pena de multa. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 136, maio 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16047&revista_caderno=22>. Acesso em out 2016.

DICIONÁRIO Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/>>. Acesso em: out. 2016.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 2ª ed. rev. e atua., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789.

JARDIM, Afrânio Silva. **Ação Penal Pública: Princípio da Obrigatoriedade**. 3. ed. revisada e atualizada segundo a Lei 9.099/95. Rio de Janeiro: Saraiva, 1998.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: 2014.

JUNIOR, André Puccinelli. **Manual de Direito Processual Penal**. São Paulo: 2015.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Culpabilidade: garantia penal e processual penal contra os abusos punitivos**. Revista de Direito Univille-RDU (ISSN 2237.5414). V. 2. N. 1 (2012). Joinville/SC: Univille, 2011-, Anual, pp. 38 – 46.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. Volume I. ed. 18ª. São Paulo. Editora Atlas. 2002.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. 10ª Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2008.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. STF e natureza jurídica da sentença de transação penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3990, 4 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29227>>. Acesso em: 14 set. 2016.

NETTO, José Oliveira. **Mini Dicionário Jurídico Universitário: Terminologia Jurídica e Latim Forense**. 2ª ed. Leme: Edijur, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. Ed. 18ª. São Paulo. 2014.

PESSOA COSTA REIS, Diego. **O princípio da presunção de inocência e sua (in) observância por parte da imprensa**. 2004. Disponível em:

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwigvpqu_ITQAhVEVyYKHYcvBH0QFggjMAE&url=http%3A%2F%2Frepository.ufpe.br%2Fxmlui%2Fbitstream%2Fhandle%2F123456789%2F4120%2Farquivo5038_1.pdf%3Fsequence%3D1%26isAllowed%3Dy&usg=AFQjCNFyvW0Ol2V2W_tK7vUqH3aQGSDZYw&sig2=Okdp_-e9DvTL3ESSp9iP6Q>. Acesso em: out. 2016.

SILVA, José Pinheiro. **A aplicação da transação penal e o princípio da presunção de inocência**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 11 jul. 2016. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56236&seo=1>>. Acesso em: 05 out. 2016.

VILELA, Alexandra. **Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal**, Coimbra, Editora, 2000.

ANEXO A - LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências (Alterada pelas LEI No 9.839/ 27.12.99, LEI No 10.455/13.05.2002, LEI Nº 11.313 \ 28.06. 2006, LEI Nº 12.126/16.12.2009, LEI Nº 12.137/18.12.2009, LEI Nº 12.726/16.10.2012, L C Nº 147/7.8.2014, LEI Nº 13.097/19.01.2015 já inseridas no texto)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA - Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

SEÇÃO II

DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS JUÍZES LEIGOS

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

SEÇÃO III

DAS PARTES

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação da LEI Nº 12.126/16.12.2009)

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Redação da LEI Nº 12.126/16.12.2009)

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação da L C Nº 147/7.8.2014)

(Redação anterior) - II - as microempresas, assim definidas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Redação da LEI Nº 12.126/16.12.2009)

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Redação da LEI Nº 12.126/16.12.2009)

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Redação da LEI Nº 12.126/16.12.2009)

(redação anterior) - § 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.” (NR) (Redação da LEI Nº 12.137/18.12.2009)

(redação anterior) - § 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

SEÇÃO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

SEÇÃO V DO PEDIDO

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

SEÇÃO VI

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

SEÇÃO VII DA REVELIA

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

SEÇÃO VIII DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

SEÇÃO IX DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

SEÇÃO X

DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

SEÇÃO XI

DAS PROVAS

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

SEÇÃO XII

DA SENTENÇA

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. (Vetado)

SEÇÃO XIII

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. (Redação da LEI Nº 13.097/19.01.2015 - Art. 1.045)

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

(Redação anterior) - Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.” (NR) (Redação da LEI Nº 13.097/19.01.2015 - Art. 1.045)

(Redação anterior) - Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

SEÇÃO XIV

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

SEÇÃO XV

DA EXECUÇÃO

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

SEÇÃO XVI DAS DESPESAS

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

SEÇÃO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

CAPÍTULO III

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação da LEI Nº 11.313 \ 28.06. 2006)

(Redação anterior) - Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.” (NR) (Redação da LEI Nº 11.313 \ 28.06. 2006)

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” (NR) (Redação da LEI Nº 11.313 \ 28.06. 2006)

(Redação anterior) - Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena

máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

SEÇÃO II

DA FASE PRELIMINAR

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima."(NR) **(Redação da LEI No 10.455, DE 13 DE MAIO DE 2002.)**
(Redação anterior) - Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 77 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. (Redação da LEI Nº 13.097/19.01.2015 - Art. 1.045)
(Redação anterior) - Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. (Redação da LEI Nº 13.097/19.01.2015 - Art. 1.045)

(Redação anterior) - § 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

SEÇÃO V DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. *(acrescido pela LEI Nº 9.839/27.09.1999)*

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. No prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional.” (NR) (Redação da LEI Nº 12.726/16.10.2012)

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

ANEXO B - LEI Nº 12.126/16.12.2009

Dá nova redação ao § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA – Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei confere legitimidade ativa perante os Juizados Especiais Cíveis às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e às Sociedades de Crédito ao Microempreendedor - SCM, previstas, respectivamente, pelas Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 2º O § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: (já inserida no texto)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Guido Mantega